



Nº 813-96/MD

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	26, 11, 97
cod.	WTD 00112

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.19660-7/DF**

**APELANTES : UNIÃO FEDERAL**

**TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA E OUTROS**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CATÃO ALVES - PRIMEIRA TURMA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO LESIVO A DIREITOS INDÍGENAS. CONTRATO ENTRE FUNAI E EMPRESA MINERADORA, PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA, EM MEIO A RESERVA INDÍGENA, DESTINADA AO ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA ESTRADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANTINOMIA DE NORMAS. DIREITO À SERVIDÃO DE PASSAGEM EM TERRAS INDÍGENAS NÃO PROIBIDO PELA CONSTITUIÇÃO. DANOS CAUSADOS NÃO COMPROVADOS. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TEMPO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de apelações interpostas pela União, bem como por TIMBÓ - Indústria de Mineração Ltda. contra sentença de r. Juízo Federal, que anulou contrato celebrado entre a apelante e a FUNAI. Referido contrato tem por objeto autorizar a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



quilômetros), aproximadamente, reserva indígena, e permitir sua regular utilização pela empresa, ora recorrente.

2. O Subprocurador-Geral da República, na qualidade de representante judicial dos interesses indígenas, ajuizou a presente ação civil pública, para que se determinasse a **interdição da estrada construída e utilizada pela empresa**, em reserva indígena, pena de execução específica e multa diária. Segundo o mesmo, inobstante vários pareceres técnicos em sentido contrário à construção da rodovia, a FUNAI teria permitido a construção, no exclusivo interesse da empresa mineradora e em contradição ao que preceituava o art. 198, § 1º, da EC/69, acolhido pelo art. 231, § 6º, da Constituição de 1988.

3. Em sentença prolatada pelo r. Juiz da Sétima Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, acolheu-se o pedido para, entretanto, **anular o contrato n.º 39/82**, devendo, por via de consequência a empresa abster-se de utilizar o trecho da estrada objeto do ajuste, pena de multa diária de 1.000 salários mínimos e sem prejuízo de execução específica.

4. Houve embargos declaratórios opostos pela empresa, ora recorrente. Alegou omissão quanto aos fundamentos deduzidos sobre a viabilidade da utilização da ação civil pública, às regras abusivas ao Código de Mineração, aplicáveis à espécie e às considerações referentes ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição; bem como obscuridade quanto ao alegado desvio de finalidade e às outras alternativas para construção da estrada, fora da reserva indígena.

5. Os embargos foram rejeitados. Afirma, na decisão, o juiz que o principal fundamento da sentença foi a violação ao art. 198, da Carta de 1969.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



6. Na apelação, alegou a União, fundamentalmente, a permissão de passagem de prédio encravado, prevista na Lei Civil e regulada pelo princípio constitucional que garante a propriedade e o exercício de sua função social e econômica.

7. Preliminarmente, a empresa, Timbó - Indústria e Mineração Ltda., em suas razões de apelação arguiu a ilegitimidade ativa do Subprocurador-Geral da República, a incorreção da atuação do órgão do Ministério Público como substituto processual e a sua dupla função como autor e réu. Ademais, aduz a ausência de assistência e da presença do Ministério Público como fiscal da lei. Finalmente, não teria sido a União intimada para as razões finais. Acrescenta que a inicial sequer pediu fosse declarada a nulidade do contrato, pelo que a decisão seria *extra petita*.

8. No mérito, afirma a recorrente constituir a hipótese dos autos servidão de mina, como parte integrante da exploração da jazida ou passagem forçada de prédio encravado. A inicial não teria versado sobre outras alternativas pelo que a decisão, neste particular, seria *ultra petita*. Não haveria contrariedade ao art. 198, § 1º, da Carta de 1969, posto que a empresa jamais cometera ato qualquer de ocupação, domínio ou posse das terras indígenas. Elenca diversos outros dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, a exemplo da garantia de inviolabilidade do direito à propriedade e do direito dos trabalhadores a relação de emprego.

9. Contra-razões do Ministério Público. Impugna todas as preliminares e, no mérito, afirma haver outras alternativas à via construída. A sua difícil execução não constitui razão suficiente para tornar legal a autorização. Por outro lado, a construção da estrada não atende aos interesses dos índios, pelo que o ato que a autorizou está eivado de vício. Aduz,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ainda, que as garantias constitucionais instituídas em favor das populações indígenas são de supremacia sobre outras normas, sobretudo as decorrentes de legislação ordinária.

10. Não há se falar em antinomia entre a norma constitucional contida no art. 5º da Constituição da República, que consagra o direito de propriedade, e as normas pertinentes à proteção do índio dos arts. 231 e 232 do mesmo diploma legal. Na acepção de Norberto Bobbio, há uma antinomia, ou seja, duas normas são incompatíveis:

*“1) entre uma norma que ordena fazer algo e uma norma que proíbe fazê-lo (contrariedade);*

*2) entre uma norma que ordena fazer e uma que permite não fazer (contraditoriedade);*

*3) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contraditoriedade)” (in, Teoria do Ordenamento Jurídico, Eds. UnB e Polis, 1989, p. 85).*

11. Na hipótese dos autos, ter-se-ia antinomia do terceiro tipo, havendo, portanto, contraditoriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, obviamente, caso se acolhesse a hipótese de antinomia, que, conforme já explicitamos supra, não acreditamos sequer ocorrer, pois não se extrai qualquer dispositivo do texto constitucional que proíba servidão de passagem em terras indígenas. Ao contrário, nele se consagra o direito de propriedade. Sabe-se que, para que ocorra uma real antinomia, mister é que as duas normas pertençam ao mesmo ordenamento jurídico, possuindo o mesmo âmbito de validade temporal, espacial, pessoal e material.

12. A fim de extirparem-se as antinomias do ordenamento jurídico, vários critérios enumera Norberto Bobbio. Entre eles, acreditamos, caso se entenda haver



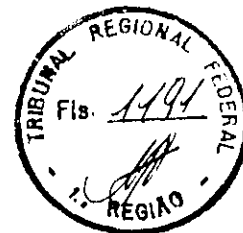
## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

antinomia entre as normas, aplicar-se ao caso o critério da forma da norma. Nas palavras do eminente jurista italiano:

*“Esse critério parece razoável, e correspondente a um dos cânones interpretativos mais constantemente seguidos pelos juristas, que é o de dar preponderância, em caso de ambigüidade ou incerteza na interpretação de um texto, à interpretação favorabilis sobre a odiosa. Em linha geral, caso se entenda por lex favorabilis aquela que concede uma liberdade (ou faculdade, ou direito subjetivo) e por lex odiosa aquela que impõe uma obrigação (seguida por uma sanção), não há dúvida de que uma lex permissiva é favorabilis, e uma lex imperativa é odiosa” (ob. cit., p. 98/99).*

13. Ainda na lição de renomado autor, a solução buscada, por intermédio desse critério, é, em geral, ao contrário de eliminar-se uma das duas normas ou ambas, a de conservá-las. Tal é possível na condição de demonstrar-se que não são incompatíveis, senão aparentemente, devido a uma interpretação ruim, unilateral ou incompleta. Deve-se eliminar a incompatibilidade entre as normas, mediante processo de interpretação corretiva.

14. Como já insistimos anteriormente, não acreditamos tratar-se de incompatibilidade real entre as duas normas constitucionais. Sabe-se que não se presumem antinomias ou incompatibilidades nos textos legais. Tal deve ser provado à evidência. O eminente jurista pátrio, Carlos Maximiliano, em seu “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, discorre cerca de oito regras a serem aplicadas em casos semelhantes. Vale a pena transcrever trecho interessante ao esclarecimento da presente hipótese:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“Verifique se os dois trechos se não referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque tem cada um a sua esfera de ação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente”*(in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 1988, p. 135*).

15. Neste sentido, entendemos que não há sequer falar em contradição de uma norma geral, a disciplinar o direito de propriedade, e de uma especial a estabelecer normas protetivas ao índio. Como bem discorreu a Apelante, em suas razões de apelação, não há qualquer regra proibitiva de que se institua servidão de passagem em áreas ocupadas por indígenas. O art. 231, § 6º, da CR/88 preceitua, *verbis*:

*“§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a OCUPAÇÃO, o DOMÍNIO e a POSSE das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”*  
*(grifo nosso).*

16. Ora, não há se falar vir a empresa exercendo o domínio, a posse ou a ocupação de qualquer área relativa à reserva indígena, em comento. Não se trata de aplicar-se à hipótese conceitos civilísticos, em detrimento da Constituição, haja vista que a mesma os acolhe expressamente. Cuida-se, sim, de um outro instituto de Direito Civil, imanente ao próprio direito de propriedade da União. Constata-se, no caso dos autos, ter-se estabelecido



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

servidão de passagem. E, nesse particular, errônea é a afirmação de que as normas constitucionais devem prevalecer sobre as de Direito Civil, pelo simples fato de que não existem tais regras proibitivas no diploma constitucional. Ao contrário, acolhe em seu texto a Constituição institutos civilísticos, tais como os de posse, ocupação e domínio, sem que, com isso, se esteja curvando ao Direito Civil. Utilizam-se a Constituição de 1988, bem como a Carta de 1969 de conceitos de outros ramos do Direito tão-somente.

17. Ademais, em momento algum, vedou a Constituição da República a servidão de passagem em terras da União, cuja posse pertencesse a índios. Proibiu tão-só a ocupação, a posse e o domínio sobre tais terras.

18. Por outro lado, a própria Constituição, no capítulo referente aos direitos individuais, acolhe o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Ora, tal significa facultar à União, por intermédio de sua concessionária na extração de minérios, a passagem em território ocupado por indígenas. Estabelecer o contrário, seria desnaturar o direito de propriedade da União.

19. O direito de propriedade insere-se na categoria de direitos fundamentais que se apresentam, simultaneamente como garantia constitucional e como direito subjetivo. Constitui direito de regulação ou de restrição. Cabe ao legislador ordinário a definição do próprio conteúdo do direito. Por isso, ele já nasce restrito. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, a propósito do conceito estabelecido por Savigny, *“as normas legais relativas a esses institutos não se destinam, precipuamente, a estabelecer restrições; elas cumprem antes relevante e indispensável função como normas de concretização ou de conformação desses direitos”*. ( In *“ Comentários sobre a legalidade do Plano Collor que autorizou o bloqueio dos cruzados ”* ).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

20. Assim, contrariamente ao direito à liberdade pessoal, que não é instituído pelo Estado, mas sim direito supra-estatal, o direito de propriedade é uma instituição a que a Constituição dá a condição de garantia. A fim de que esta não reste vazia de conteúdo, impõem-se certos ônus e faculdades a serem suportados pelos proprietários, entre os quais, a obrigação de suportar (*patti*) a passagem de terceiros sobre seu território.

21. Frise-se, aliás, que o titular da propriedade da área sobre que os índios Waimiri-Atroari exercem posse é a própria União, que se serve da servidão, por outro lado, por intermédio da empresa de mineração TIMBÓ.

22. Acolher a interpretação que lhe quer dar aos artigos da Constituição a r. sentença, seria coroar um contra-senso jurídico. Primeiramente, mesmo a hermenêutica literal dos dispositivos apontados como violados, não traduz qualquer proibição de que se institua a servidão de passagem nas áreas em questão.

23. Ademais, a própria Constituição erige o direito de propriedade à categoria de direito individual. A interdição dessa via secundária de acesso à rodovia federal constitui grave restrição (senão mesmo impedimento) ao exercício pela empresa e pela União, em última análise, já que aquela é tão-somente concessionária desta, do direito de propriedade. Saliente-se que esta propriedade vem cumprindo sua função social, seja no que pertine às divisas trazidas aos cofres públicos, seja pela importância econômica da extração de estanho a nível nacional, seja, finalmente, pelo fato de tal empresa empregar, em seus quadros, cerca de nove mil pessoas, cuja sobrevivência depende, integralmente, desta atividade. Da análise dos autos, extrai-se que, não somente os funcionários da empresa beneficiam-se da assistência médico-odontológica e educacional oferecidos, *mas também os próprios indígenas da reserva Waimiri-Atroari.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

24. A maior beneficiária, entretanto, da extração foi a União, pois o Brasil deixou de ser um país importador de estanho, tornando-se o maior exportador mundial, elevando, consideravelmente, a soma de impostos arrecadados.

25. Ao que parece a sentença do r. Juízo *a quo* fundamentou-se, basicamente, em pareceres sem qualquer base científica aprofundada, cujos estudos dos hábitos e costumes dos índios daquela reserva são absolutamente superficiais, baseados em hipóteses, conjecturas e presunções. Tanto assim é que o parecer de um dos antropólogos da FUNAI assevera o seguinte:

*“Por outro lado, embora não se saiba que haja aldeias indígenas exatamente por onde vá passar a estrada, não se pode garantir que não seja área de caça ou de coleta, porque não há estudos profundos sobre os costumes de ambos os grupos” (grifo nosso).*

26. Logo, não se pode concluir de relatórios elaborados há quinze anos, cuja ausência de estudos aprofundados é reconhecida pelos próprios técnicos da época, contrariar a utilização da rodovia, em questão, os objetivos de pacificação e atração dos grupos indígenas Waimiri-Atroari.

27. Por outro lado, do manuseio dos presentes autos, constata-se a seguinte proposta, elaborada no bojo do Parecer do Antropólogo Cláudio dos Santos Romero, exarado em 15.02.82, fls. 32 a 36 dos autos:

*“ Caso seja de vital importância, para o desenvolvimento da nação, que a empresa Paranapanema escoe produção mineral*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*pela estrada secundária que cortará as terras dos índios Waimiri-Atroari, sugiro as seguintes medidas:*

- 1 - Que a FUNAI dite todas as normas de trabalho dentro do território indígena, a fim de que o mal causado à comunidade seja o menor possível.*
- 2 - Que todas as despesas necessárias para manter a paz e a inviolabilidade do território indígena ocorram por conta da empresa.*
- 3 - Que a FUNAI, em nome da comunidade indígena, seja indenizada de todo o prejuízo causado pela empresa naquela área (desmatamento, fuga de caças, etc.)*
- 4 - Que, no contrato firmado entre a FUNAI e a PARANAPANEMA, inclua a participação de outros órgãos Governamentais, tais como a SEMA, IBDF, etc., que ajudariam a fiscalizar e a evitar o extermínio de espécies de animais e o desmatamento desnecessário por parte dos brancos.*
- 5 - Que a FUNAI deve proibir o uso de armas de fogo pelos empregados da empresa, dentro do território indígena, bem como a caça, a coleta e a pesca.*
- 6 - Que a FUNAI deverá controlar a entrada de pessoas na área, marcando alguns dias na semana para que os veículos encarregados de transportar a produção mineral da empresa só circulem em comboios.*
- 7 - Que todos os trabalhos, desde a abertura da estrada até desmatamentos para a exploração do minério devem ser acompanhados por técnicos da FUNAI, que orientarão os empregados da empresa de como agirem em um encontro com os índios.*
- 8 - Que vários postos de vigilância deverão ser criados na região para evitar invasões e desmandos na área”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



28. Ora, todos esses aspectos foram observados na elaboração do contrato, bem como são, ao que tudo indica, até porque não houve prova, ou sequer alegação em contrário, fielmente obedecidos pela recorrente. As objeções supracitadas foram prontamente acolhidas pela FUNAI e tornadas obrigações para a empresa recorrente.

29. Saliente-se que o Decreto n.º 86.630, de 23 de novembro de 1981, interditou *temporariamente* as áreas para fins de atração e pacificação dos grupos indígenas ali existentes. A preocupação dominante dos técnicos residia, à época, no fato de que a elaboração do contrato dar-se-ia seis meses após a promulgação de referido diploma legal. Tempo hábil não haveria para fins de concretizarem-se os objetivos almejados pela lei.

30. Acontece que, desde a época em que o contrato foi aprovado e celebrado, legalmente, entre as partes, não se verificou qualquer conflito entre os funcionários da empresa e os indígenas Waimiri-Atroari. Ao contrário, passaram-se já *15 (quinze) anos* da promulgação do Decreto n.º 86.630/81, tempo razoável a constatar a existência de conflitos pequenos ou mesmo graves, bem como a realizar a atração e a pacificação dos índios.

31. Em última análise, há de se verificar que a Constituição de 1988 não veda a extração mineral em áreas ocupadas por indígenas, desde que esteja autorizada pelo Congresso Nacional. Ora, restringir acesso a via pública, por intermédio de estrada secundária que atravesse reserva indígena, seria uma incongruência, haja vista que mesmo a extração mineral é permitida nestes locais, se autorizadas previamente. Por ser, entretanto, atividade realizada constantemente em terras indígenas, requer o cumprimento de formalidades essenciais, dentre as quais a autorização já mencionada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



32. Ademais, a autorização concedida à empresa, por intermédio do Alvará n.º 459, de 31 de janeiro de 1979, para fins de pesquisa e lavra de cassiterita, bem como a celebração do Contrato n.º 39/82, que autorizou a construção da estrada, ocorreram sob a égide da Carta de 1969, cujo art. 198 dispunha que os índios tinham direito ao usufruto das riquezas tão somente naturais, o que não inclui, portanto, as riquezas minerais, as quais lhes foram atribuídas após o advento da Constituição da República de 1988. Ademais, não têm os índios o domínio da área, mas tão-só sua posse, já que aquele - o domínio - é da União.

33. O Estado deve viabilizar as formas de explorar as riquezas naturais e de desenvolvimento. A fim de que a lavra das jazidas se efetivem, torna-se imprescindível rodovia para uso de caminhões pesados, transporte de máquinas, combustíveis e gêneros alimentícios, e escoamento da produção mineral com vistas ao Porto de Manaus.

34. Decorridos quinze anos da plena utilização da rodovia, há que se considerar a irreversibilidade do empreendimento. Caso inviabilizado, a economia do próprio Estado tornar-se-ia inviabilizada. Se, na ocasião, poder-se-ia questionar a construção da estrada, atualmente, não se verificam quaisquer razões plausíveis para tanto, até porque os indígenas não sofrem nenhum prejuízo. Do estudo dos autos, não se configuram atos predatórios, nem se revelou convívio pernicioso ou promíscuo. O objetivo maior dos preceitos constitucionais que dispõem sobre os índios é evitar situação prejudicial à sua atração e pacificação.

35. Inexistentes, entretanto, são quaisquer situações prejudiciais aos Waimiri-Atroari, até porque, segundo afirmações de dois servidores deslocados à área, em comento, por orientação do Diretor da Divisão de Demarcação e Fiscalização, em 24 de julho de 1980, *"não foi constatada a presença de índios no limite Nordeste da Reserva dos Waimiri-Atroari. Este fato foi corroborado pelo coordenador da Divisão de Atração, Sr.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



*Giuseppe Graverre, que assegurou não ter conhecimento da existência de índios naquele trecho da reserva, nem que a região em apreço seja de perambulação de indígenas”.*

36. Se, porventura, evidenciarem-se quaisquer malefícios, restam a quem incumbem, administrativamente, fazê-lo, os remédios jurídicos passíveis de utilização. A decisão de, pura e simplesmente, interditar-se a única via de acesso à rodovia principal, além de traduzir custos altíssimos, por ser empreendimento inviável economicamente e trazer danos irreparáveis à fauna e à flora, devidos aos inevitáveis desmatamentos, de forma alguma justifica-se, nos dias atuais, sobretudo, após quinze anos de convivência absolutamente pacífica, trazendo benefícios ao desenvolvimento social e econômico da Nação.

37. A construção de outra estrada importaria desmatamentos de área razoável, causando prejuízos ao meio ambiente, bem como ferindo direitos difusos de toda a coletividade, inclusive, dos indígenas. Acrescente-se que geraria conseqüências econômicas irreparáveis tanto para empresa, como para um número avultado de trabalhadores.

38. A passagem forçada configura exigência da solidariedade social, consistindo decorrência do próprio direito de propriedade. A posse permanente das terras, que, tradicionalmente, ocupam, não dá aos índios mais direito do que à própria União, titular do domínio das terras. Aliás, absurdo imaginar que o titular das terras não pudesse instituir sobre as mesmas servidão de passagem, pois, de acordo com princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, quem pode o mais pode o menos. A estrada é fato consumado, cujo uso pacífico não registra qualquer incidente com os povos indígenas ali existentes, desde sua inauguração em 1982. Construída a estrada, válido e constitucional o contrato, a sua interdição seria arbitrária e injustificável.



39. O domínio das terras é da União. Não há violação à posse ou à ocupação de um milhão, oitocentos e cinquenta hectares que ocupam os grupos indígenas. Ademais, a FUNAI mantém na estrada três postos de vigilância. A estrada, de outro lado, somente é utilizada para escoamento do minério, transporte de alimentos à população trabalhadora e combustível para os serviços de extração.

40. Acrescente-se que não se trata, ao nosso ver, de difícil execução de outra estrada tão-somente, mas de danos consideráveis ao meio ambiente. Ainda que assim não fosse a possibilidade de outra via de acesso não deve, segundo os princípios do Direito, afetar a economia do prédio encravado.

41. Ressalte-se que, na exordial, de fato, o ilustre membro do *parquet* não pleiteou a anulação do contrato que autorizou a construção e a utilização da via secundária, pelo que a sentença é *extra petita*, neste particular.

42. Trata-se de servidão de passagem, tendo em vista que a alternativa de outra estrada não pode sacrificar a economia do prédio encravado, pois, nas palavras da empresa recorrente:

*“Outra rodagem na direção do Porto de Manaus, além de sacrificar 39 km, que ligam a Mina ao ponto de entrada na reserva, seria necessário (para não passar em outros trechos da reserva, ou atravessar a Barragem de BALBINA) contorná-la, construindo uma rodovia com uma extensão, até a capital amazonense, de mais de 500 Km dentro da floresta, com inúmeros rios e ribeirões, intermináveis igarapés etc. (...) seria um absurdo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

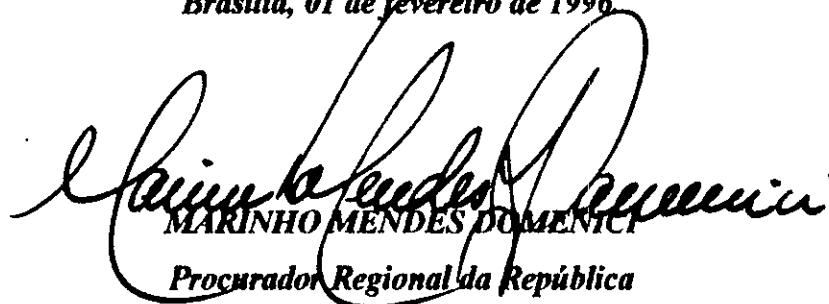
*a devastação da mata, com danos causados à fauna e ao meio ambiente*” (fls. 1.153).

43. Cumpre ressaltar que, no intuito de evitar interpretações desarrazoadas ao texto constitucional, as atuais Portarias do Ministério da Justiça, excepcionam das áreas demarcadas, pelas reservas indígenas, as vias de navegação, pois se poderia entender vedada a navegabilidade nos trechos dos rios - dentre os quais o Rio Negro, por exemplo -, se, em determinados trechos compreendidos nas referidas áreas, o que, convenhamos, comprometeria todo um sistema de transportes fluviais.

44. Milita, ainda, em favor da manutenção da rodovia, a tese, amplamente assente em nossos tribunais, de que, ao sopesar a aplicação da norma e aquilatados os resultados, daí, advindo situação jurídica consolidada, opta, sistematicamente, por esta esteira, a teor de inúmeros julgados de amplo conhecimento.

45. Por tudo isso, e ainda atento aos relevantes aspectos de natureza social, econômica e ambiental, que envolvem a controvérsia, é que o Ministério Público, conhecendo dos recursos interpostos, opina pela reforma da r. sentença hostilizada, nos termos da fala ministerial aqui expendida.

*Brasília, 01 de fevereiro de 1996.*

  
MARINHO MENDES DOMENICI  
Procurador Regional da República